



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012114-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAGUARA ALIMENTOS LTDA EPP, é agravado COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2012114-63.2025.8.26.0000

Agravante: **JAGUARA ALIMENTOS LTDA.**

Agravado: **COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS ESCOLARES DA SECRETARIA
DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.302

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Irresignação contra decisão que indeferiu liminar para suspender processo administrativo de rescisão unilateral de contrato firmado com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para fornecimento de alimentos destinados à merenda escolar - Descabimento - Ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 – Irregularidades graves apontadas pela Administração nos produtos entregues – Risco à saúde e segurança dos

servidores e alunos que desautoriza a concessão da medida pleiteada - Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável, não configuradas no presente caso - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAGUARA ALIMENTOS LTDA contra a r. decisão de fls. 342/349, na qual, nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o nº 1001023-81.2025.8.26.0100, o Juízo *a quo* indeferiu a liminar pleiteada, consistente na imediata suspensão do processo administrativo de nº 015.00385815/2023-84 e seus efeitos, por entender estarem ausente os requisitos para a sua concessão.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que, muito embora tenha reconhecido que o procedimento adotado pela Administração Pública foi ilegal e violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o ato administrativo deveria ser mantido, amparado no princípio da supremacia do interesse público. Aduz que permitir a rescisão unilateral e antecipada sem o devido amparo legal representa não apenas um desrespeito às garantias constitucionais da Agravante, mas também transmite a mensagem de que a Administração pode agir de forma arbitrária e sem limites, esvaziando a força

normativa da lei e relegando o particular à insegurança jurídica. Destaca a “patente e manifesta desproporcionalidade na medida e penalidade aplicada pela Administração”, uma vez que fora rescindido o contrato em razão de supostas irregularidades na entrega equivalente a 0,00007% do valor total. Defende estar presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, estando a probabilidade do direito embasada nos documentos acostados aos autos, e reconhecida pelo juízo de origem, enquanto o perigo da demora decorreria dos prejuízos já consolidados à Agravante, tanto financeiros quanto relacionados à sua reputação e capacidade operacional, e que podem tornar-se irreversíveis.

Requer, assim, o “recebimento e conhecimento deste agravo, na sua forma instrumental, para atribuir efeito suspensivo ativo à r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo dessa Egrégia Câmara, para suspender imediatamente os efeitos do Processo Administrativo nº 015.00385815/2023-84, bem como qualquer ato administrativo decorrente, especialmente a convocação e contratação da empresa NS ALIMENTOS LTDA” e, ao final, seja “deferida a segurança pleiteada, com (i) a suspensão do certame até decisão final da segurança; (ii) a declaração de nulidade da decisão da comissão de licitação; (iii) a condenação das autoridades coatora em todos os consectários legais”.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo e dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 16/19), com

resposta da parte agravada às fls. 45/53.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 61/62, opinou pelo não provimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pela parte apelante às fls. 26/27, com pedido de sustentação oral por videoconferência.

Despacho de fls. 63/65 informando a impossibilidade de realização de sustentação oral de forma telepresencial e determinando à parte apelante que se manifestasse se remanescia interesse no julgamento presencial, consignando que, no silêncio, os autos seriam encaminhados para julgamento virtual.

Certificado o decurso do prazo *in albis* para manifestação da apelante à fl. 69, motivo pelo qual deixo de encaminhar os autos à mesa.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual, pela excepcionalidade da medida, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, é cediço que esta Colenda Câmara de Direito

Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e, ainda, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC de 2015.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial....

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

Além disso, cediço que as liminares são deferidas “com base no juízo de probabilidade de que a afirmação provada não será demonstrada em contrário pelo réu” (Marinoni, Luiz Guilherme, in A Antecipação de Tutela, 8ª ed., Malheiros, 2004, p.34).

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento do pedido liminar, não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

A agravante insurge-se contra indeferimento da tutela de urgência pleiteada consistente na suspensão do processo administrativo de nº 015.00385815/2023-84, referente a contrato firmado entre a

empresa e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para aquisição de lotes de filé de peito de frango congelado, destinados à merenda escolar, posteriormente rescindido unilateralmente pela Administração, por supostas irregularidades nos produtos entregues pela contratada.

Como já consignado no despacho de fls. 16/19, muito embora o d. juízo de origem reconheça a existência de possíveis irregularidades na condução do procedimento administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato, fato é que as alegações do Departamento de Alimentação Escolar quanto ao descumprimento contratual por parte da empresa impetrante são graves, incluindo condutas capazes de colocar em risco a segurança dos funcionários e alunos das escolas.

Com efeito, conforme se verifica no despacho elaborado pela Secretaria da Educação, juntado aos autos de origem às fls. 314/318, *"as ocorrências notificadas à contratada são de extrema gravidade, considerando o potencial de causar risco à vida dos estudantes, crianças e jovens, decorrente da presença de materiais de diversos tamanhos e espessuras, incluindo metais, parafusos, plásticos, ossos, protetores auriculares e lâminas"* (grifei).

Nesse contexto, ainda que não se afaste eventual nulidade dos atos praticados pela Administração, o que será apurado quando da análise do mérito pelo juízo de primeiro grau, para esse momento, e em face das graves irregularidades apontadas, mostra-se prudente a manutenção da r. decisão que indeferiu a medida liminar, sendo temerário autorizar-se a retomada do contrato de

fornecimento de alimentos pela impetrante à Secretaria da Educação.

De rigor, portanto, aguardar-se o contraditório, oportunidade em que o juízo de origem, à luz de novas informações, poderá rever, se o caso, a decisão ora agravada, mantendo-se, por ora, os efeitos do ato administrativo impugnado.

Em casos análogos, assim já deliberou esta C. Seção de Direito Público, veja-se: Agravo de Instrumento 2030661-88.2024.8.26.0000, Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08/05/2024; Agravo de Instrumento 2217169-79.2023.8.26.0000, Relator Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2023; Agravo de Instrumento 2282782-80.2022.8.26.0000, Relatora Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2023; Agravo de Instrumento 3007245-45.2022.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17/01/2023.

Logo, de rigor o não provimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos termos em que proferida pelo nobre Juízo monocrático.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação probatória.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator